

01-0229/94

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001022994 DE 1994

8-109,85

NATUREZA : PL 01-0229/94-9 DE 25/05/94

PROMOVENTE: VEREADOR DALMO PESSOA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

APOSENTADORIA
PUBLICAÇÃO OFICIAL
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES

CNC Solções
Tipo Processo Legislativo
22/02/2010 12:42:23

00000011741-26



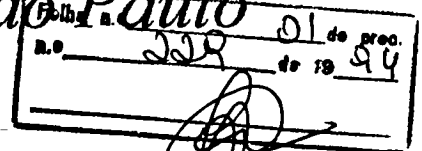
ARQUIVADO EM

30/01/92

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO DE APOIO TÉCNICO II



Câmara Municipal de São Paulo



LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO 12.5.1994
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0229/94-9

Dispõe sobre aposentadoria do funcionário público municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A aposentadoria voluntária após 35 anos de serviço para homens, e de 30 anos para mulheres, deverá ser publicada em 30 (trinta) dias, a contar da solicitação pelo interessado, junto ao órgão municipal competente.

Art. 2º - Não ocorrendo o previsto no artigo anterior, o funcionário público municipal deixará o exercício no dia seguinte ao limite de 30 (trinta) dias, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²⁵16 de maio de 1994.

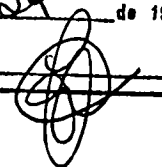
DALMO PESSOA

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	prop.
n.º	228	de	19 94



JUSTIFICATIVA

O funcionário público municipal, após 35 ou 30 anos de serviço, ao solicitar sua aposentadoria, necessita esperar longo tempo, às vezes mais de 6 meses, pela sua publicação, dentro da malha burocrática que caracteriza a questão, desde a solicitação junto ao órgão competente até a publicação em órgão oficial.

Portanto, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de acelerar o processo, desobrigando o funcionário do aguardo em exercício até o deferimento de seu pedido.

Submetemos ao Egrégio Plenário esta decisão que, por certo, beneficiará o funcionário público municipal em seus direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

03

do processo nº.....229.....de 19.....94 01, 06, 94.....(a).....

FATIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,
em 01/06/94.

FATIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

01, 06, 94

LUIZ AREIAS
Ass. Tech. Leg. 1 - 1.111

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 6/6/94 às 12 hs

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 6 de Junho

de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 21/6/94

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0761/94

Folha n.º 4 do proc.
N.º 229 de 1994
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 229/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa, que visa determinar que o deferimento da aposentadoria voluntária deverá ser publicado em 30 dias, a contar da solicitação feita pelo interessado, junto ao órgão municipal competente.

A propositura não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais e sua aposentadoria.

De outra parte, ainda que se entenda que o projeto não dispõe sobre o instituto da aposentadoria, mesmo assim ele invade atribuições do Poder Executivo, na medida em que determina prazo para a realização de atos administrativos próprios daquele Poder.

Dispõe o art. 70, inciso II, da LOM, competir ao Prefeito prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais.

A concessão de aposentadoria e o trâmite dos atos a ela referentes são matérias que interessam à organização dos serviços do Executivo, não podendo o Legislativo imiscuir-se nessa área, sob pena de infringência ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/6/94

Contrário

RELATOR

i.mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	23 / 06	/ 19 94
página	36	coluna 1ª/2ª
conferido:		

A A.T.M.
Em, 23/06/94


ENIEZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 3 do proc.
n.º 229 de 19 94

São Paulo, 8 de Agosto de 19 94

MEMORANDO nº 229/94-ATM

Ao nobre Ver. Dalmacio Pessoa

O PL 229/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:		
Em	<u>8, 8</u>	<u>94</u>
às	<u>18h00</u>	<u>13</u>

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.

Maria do Carmo Apellan de Oliveira
RE 633.402

Folha n.º	6	do proc.
n.º	229	do 19 94



Câmara Municipal de São Paulo

1.1 - RECURSO
11-0055/94-2

RECURSO

RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 01- 0229/94 - 9, que cria aposentadoria do funcionário público municipal e da outras providências.

Sala das Sessões,

DALMO PESSOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

7

do processo n°

229

de 19

94 25 05 94

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chief Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/94

BRENO GANDELMAN

Ass. Tech. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	30/1/94
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em/...../.....
(a)